

PARECER JURÍDICO Nº 891/2025
Município de Cametá/PA
Solicitante: Comissão Permanente de Contratação
Interessado: Administração Pública
Processo Administrativo n. 5243/2025

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão de contratação, em relação processo de Dispensa de Licitação, que tem como objeto a aquisição de peças e/ou instrumentos musicais, novos ou de reposição, destinados á substituição ou conserto dos atualmente utilizados pelas bandas de fanfarra das escolas da rede pública Municipal de Ensino, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, a busca da melhor proposta e, por fim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1998. 8. Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

*“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.*

Neste parâmetro, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.

No caso sob exame, a aquisição de peças e/ou instrumentos musicais, novos ou de reposição, destinados à substituição ou conserto dos atualmente utilizados pelas bandas de fanfarra das escolas da rede pública Municipal de Ensino, conforme dispõe o art. 75, II vemos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, resta claramente configurada o cabimento de Dispensa da Licitação, procedimento em supra, atendendo assim o interesse público.

CONCLUSÃO.

Nessas condições, **OPINO** pela possibilidade da contratação direta da empresa, tendo em vista neste momento não se encontrassem óbices para referida contratação.

RECOMENDA-SE a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) sendo condição **indispensável para eficácia do contrato**, nos termos do art. 94 da Lei 14.133/2021.

RECOMENDA-SE que o feito seja instruído com contratos administrativos que a contratada celebrou em outros entes federativos, para demonstrar a compatibilidade de preço praticado em mercado. No mesmo sentido, tal recomendação deverá ser avaliada pelo Controle Interno, haja vista que também faz parte da segunda linha de defesa nos termos do art. 169, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 12 de agosto de 2025.

MAURICIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n 030/2025 – OAB/PA n. 25044